



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/04/2024

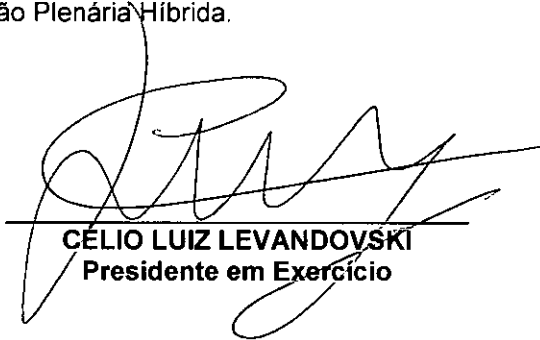
Ata nº 32/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte cinco de abril do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 31/2024, de 23/04/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Amilton Cesar de Oliveira Machado, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: **NOEMI GUEDES NIADA ME** - NIRE: **4 3 1 0491601-5** CNPJ: **02.294.562/0001-10** MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO - PROTOCOLO Nº 24/000.231-8 - 1 - **RELATÓRIO:** Tratam os autos de requerimento formulado pela Sra. **NOEMI GUEDES NIADA**, titular da empresa individual acima identificada, para que esta JUCISRS cancele o ato arquivado sob o número 10196235, de 24 de janeiro de 2024, sob a alegação de que houve *"falha de comunicação, onde pretendia apenas alterar o requerimento de empresário extinguido a atividade secundária, e manter a atividade principal, acabou baixando a empresa de forma errônea, tendo em vista que segue exercendo a atividade de guincho, remoção e transporte de veículos"*. Submetido à análise e apreciação do Diretor de Registro desta casa o mesmo ponderou, dentre outras coisas, que *"a Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de ilegalidades insanáveis, por exemplo, cancelará ato devidamente registrado que já produziu os seus efeitos **O que não é o caso do presente expediente**"*. Ato contínuo, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que assim se manifestou: *"Compulsando os autos, verifico que, de fato, o ato ora em análise foi efetivado todos os preceitos legais vigentes. Ainda, cabe às Juntas Comerciais, tão somente, a análise das formalidades legais, não importando o mérito do ato, ou seja, cuida-se de ato administrativo vinculado, porquanto não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade daquele que defere ou indefere o ato, não se aplicando, portanto, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** Assim, só é possível revogar atos por motivo de conveniência e oportunidade quando discricionários; estando o ato em conformidade com a legislação, mister que seja aprovado, independentemente do seu mérito, inteligência do artigo 35, da Lei 8.934/94. Portanto, tendo em vista que às juntas comerciais cabe, apenas, análise dos requisitos legais, não há que se falar em análise de mérito dos documentos. Assim assevera Marlon Tomazette *"a junta comercial não tem o controle do mérito do ato a ser arquivado, mas deve velar pela obediência das formalidades legais e pela inexistência de*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

contradições no registro de empresas” Diante das conclusões acima segue meu voto. **2 – VOTO ANTE O EXPOSTO**, depois de lido e analisado minuciosamente os documentos constantes no processo, e com fundamento no Parecer Jurídico e no Relatório da Divisão de Registro, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **CANCELAMENTO** do ato arquivado sob o nº 10196235, de 24/01/2024. Este é o meu voto, que coloco à apreciação dos colegas Vogais. Porto Alegre, 25 de abril de 2024. **AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO - VOGAL 1ª TURMA**. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício